



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 06 de março de 2020.

Processo Administrativo n.º 021/2020
Pregão Presencial n.º 012/2020

Parecer n.º 078/2020

I – Relatório

A presente manifestação trata de análise de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 012/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para manutenção na rede elétrica de edificações de propriedade do município.

A empresa Luis Scotini Solução Elétrica, inscrita no CNPJ 17.236.574/0001-66, solicita alteração no edital no item referente à qualificação técnica, para que seja incluído o CFT (Conselho Federal dos Técnicos).

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida o referido pedido, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 06 de março de 2020, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A sessão pública está marcada para a data de 10 de março de 2020. Dispõe o Decreto Municipal n.º 1.519/06, em seu art. 20, que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. A impugnação foi encaminhada na data de 05 de março de 2020. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que o pedido promovido pela empresa Luis Scotini Solução Elétrica tem o condão de aceitar que técnicos possam estar participando do certame, aceitando a inclusão do CFT (Conselho Federal dos Técnicos)

Não se trata, portanto, de impugnação, mas tão somente da análise da possibilidade da alteração editalícia, decorrente das informações prestadas pelo pretenso licitante.

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

A exigência legal para a qualificação técnica tem previsão no art. 30 da Lei de Licitações havendo limitação nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Desta forma, a exigência de registro no órgão competente é autorizada pela Lei.

A Lei n.º 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

A Lei n.º 5.524, de 05 de novembro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio e o Decreto n.º 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, regulamenta a Lei 5.524.

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.639, temos que os órgãos competentes para o registro dos profissionais de ensino médio são os conselhos elencados naquela Lei.

Não há impedimentos legais para que a Administração proceda a adequação ao edital para autorizar a participação dos profissionais inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, nos termos requisitados pela empresa.

IV – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de registro no órgão competente é autorizada pela Lei n.º 8.666/93, podendo se proceder a autorização para que as empresas cadastradas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais participem.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 – Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000 – MARMELEIRO - PR

110
9


Marmeleiro, 06 de março de 2020.

À Empresa LUIS SCOTINI SOLUÇÃO ELÉTRICA
Luís Scotini

Em atenção a impugnação apresentada pela empresa LUÍS SCOTINI SOLUÇÃO ELÉTRICA, inscrita no CNPJ nº 17.236.574/0001-66, protocolado sob nº 65.673, considerando o Parecer Jurídico nº 078/2020, diante do que foi exposto pela empresa, o parecerista entende que procede a participação para que empresa cadastradas no Conselho Técnico Federal dos Técnicos Industriais participem.

Desta forma, conforme decisão da Pregoeira e membros da equipe de apoio resolvem acatar a Impugnação ao Edital de Licitação nº 012/2020, fazendo as alterações necessárias, conforme 2º Adendo ao edital.

Atenciosamente,


Thaís Vergínia Biava
Pregoeira